



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2037 / 21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 11 / 05 / 21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 99 / 2021

CHS

Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,

EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

O Vereador **Gabriel Bueno** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que **"Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19"**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

**JUSTIFICATIVA:**

A pandemia do novo coronavírus espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.

As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, entre diversas outras medidas. Para que o isolamento fosse aplicado adequadamente, foi determinado que, durante um período decidido pelo Governo do Estado e pela prefeitura, estabelecimentos (entre

PROJETO DE LEI

Nº 99 / 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2037/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

eles, comércios, bares e restaurantes) não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período.

A chegada das vacinas trouxe esperança à população: os tempos de desemprego, fechamento de empresas, desestabilidade econômica e crise sanitária podem finalmente começar a ter uma solução. E o povo valinhense precisa ser vacinado.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público envie de todos os seus esforços para fazer com que essas vacinas cheguem o mais rápido possível à população. Cada minuto é essencial, visto que a cidade de Valinhos não pode mais arcar com as duras consequências da pandemia.

Disponibilizar os veículos dos órgãos do município para auxiliar a vacinação de pessoas necessitadas não apenas traria mais agilidade na inoculação do valinhense, mas também serviria como um belo exemplo para os demais municípios e estados do Brasil.

Ressalto que, o presente Projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto.

Valinhos, 23 de Abril de 2021

**Gabriel Bueno**

Vereador – MDB



C.M.V.  
Proc. Nº 2021/21  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2021

**“Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os veículos de propriedade ou sob posse de todos os órgãos do Município, da administração direta ou indireta, poderão ser utilizados para auxiliar na vacinação das seguintes populações:

- I - pessoas idosas;
- II - pessoas com dificuldade de locomoção ou com mobilidade reduzida;
- III - pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 2º** - Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



C.M.V.  
Proc. Nº 2037/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Lucimara Godoy Vilas Boas**

Prefeita Municipal

Nº do Processo: 2037/2021

Data: 11/05/2021

Projeto de Lei nº 99/2021

Autoria: GABRIEL BUENO

Assunto: Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a Covid – 19.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
PROC. Nº 2037, 21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 236/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 99/2021 – Autoria do vereador Gabriel Bueno – “Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19.”**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19.”*

Consta da justificativa do projeto:

*A pandemia do novo coronavírus espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional.*

*As autoridades competentes, ao decretarem devidamente a situação de calamidade pública, seguindo as recomendações dos profissionais da área sanitária, estabeleceram o isolamento social, entre diversas outras medidas. Para que o isolamento*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*fosse aplicado adequadamente, foi determinado que, durante um período decidido pelo Governo do Estado e pela prefeitura, estabelecimentos (entre eles, comércios, bares e restaurantes) não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período.*

*A chegada das vacinas trouxe esperança à população: os tempos de desemprego, fechamento de empresas, desestabilidade econômica e crise sanitária podem finalmente começar a ter uma solução. E o povo valinhense precisa ser vacinado.*

*Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público envide de todos os seus esforços para fazer com que essas vacinas cheguem o mais rápido possível à população. Cada minuto é essencial, visto que a cidade de Valinhos não pode mais arcar com as duras consequências da pandemia.*

*Disponibilizar os veículos dos órgãos do município para auxiliar a vacinação de pessoas necessitadas não apenas traria mais agilidade na inoculação do valinhense, mas também serviria como um belo exemplo para os demais municípios e estados do Brasil.*

*Ressalto que, o presente Projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.*

*Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto*

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.*



C.M.V.  
Proc. Nº 2037/21  
Fls. 05  
Resp. (circled)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*!- legislar sobre assuntos de interesse local*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais*



C.M.V.  
Proc. Nº 2037, 71  
Fls. 08  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Todavia, no caso em análise, com todo respeito a louvável iniciativa do nobre vereador, o projeto ao tencionar autorizar a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município para auxiliar na vacinação contra a COVID-19 adentra em esfera reservada ao Executivo afrontando a separação dos poderes, e, destarte, violando os artigos 5º, e 47, incisos XIV, de força obrigatória aos Municípios da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 2027, 21  
Fls. 12  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre: (NR)*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

(...)

Nesse sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei, de iniciativa parlamentar, que **“Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências.”** - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, **porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal Eiva que permanece mesmo diante da natureza de “lei autorizativa” Ação julgada procedente.**

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000; Relator (a): ALEX ZILENOVSKI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021)

---

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**



C.M.V.  
Proc. Nº 2077, 21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2288284-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)



C.M.V.  
Proc. Nº 2087, 21  
Fls. 14  
Resp. (10)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que **'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente."**

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Destarte, consoante jurisprudência acima o projeto de lei em tela afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Assim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.



C.M.V.  
Proc. Nº 2037, 21  
Fls. 15  
Resp. @

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.**

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

Ante o exposto, com todo respeito à louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de constitucionalidade consoante entendimento da Corte Paulista, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 25 de maio de 2021.

ROSEMEIRE DE  
SOUZA CARDOSO  
BARBOSA

Assinado de forma digital por  
ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO  
BARBOSA  
Dados: 2021.05.27 14:53:52 -03'00'

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**



C.M.V.  
Proc. Nº 2037/21  
Fls. 46  
Resp. (10)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Justiça e Redação

#### Parecer ao Projeto de Lei n.º 99/2021

**Ementa :** Que “Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou e mobilidade reduzida, e ainda a população em situação vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	( )	( )
Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
Ver. Roberson Salame	(X)	( )
Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 24 de maio de 2021.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. 2037, 21  
Proc. Nº  
Fls. 17  
Resp. (10)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 01 de junho de 2021.

**Obs.: Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo.**

Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)

C.M.V.  
 Proc. Nº 2021, 21  
 Fls. 18  
 Resp. (11)

## Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer ao Projeto nº99 /2021:** Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a Covid-19.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> Ver. Antonio Soares Gomes Filho <small>21A3041E1904486</small>	( X )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ausente	( )	( )
Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	( )	( )
DocuSigned by: <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto <small>1D7A7438B7351</small>	( X )	( )
DocuSigned by: <i>Thiago Samasso</i> Ver. Thiago Samasso <small>CB391F16F43343D...</small>	( X )	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº 99/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável.**

Valinhos, aos 14 de junho de 2021.

**Certificado de conclusão**

ID de envelope: CE189E1D0B9541138F78674C99AEE0EE  
 Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PL 99.pdf, PL DE RESOLUÇÃO 08.pdf  
 Envelope de origem:  
 Página do documento: 2 Assinaturas: 6  
 Certificar páginas: 5 Iniciais: 0  
 Assinatura guiada: Ativada  
 Selo do ID do envelope: Ativada  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

C.M.V.  
 Proc. Nº 2037, 21  
 Fls. 19  
 Resp. 

Autor do envelope:  
 THIAGO CAPELLATO  
 Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence  
 Valinhos, 13277-616  
 thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br  
 Endereço IP: 187.8.30.154

**Controlo de registos**

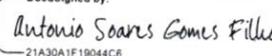
Estado: Original Titular: THIAGO CAPELLATO Local: DocuSign  
 15/06/2021 11:33:41 thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

**Eventos do signatário**

Antonio Soares Gomes Filho  
 vereadortunico@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 21A30A1F19044C6

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Utilizar o endereço IP: 45.160.251.111

**Carimbo de data/hora**

Enviado: 15/06/2021 11:36:22  
 Visualizado: 15/06/2021 12:03:39  
 Assinado: 15/06/2021 12:03:46

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 13/04/2021 14:02:21  
 ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Simone Bellini  
 sabmarcatto@ig.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 54DACAC3398F741E

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
 Utilizar o endereço IP: 177.100.225.231  
 Assinado através de dispositivo móvel

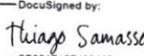
Enviado: 15/06/2021 11:36:22  
 Visualizado: 15/06/2021 11:46:46  
 Assinado: 15/06/2021 11:47:16

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 15/06/2021 11:46:46  
 ID: e9af0e6e-e79e-4707-b887-5a66b6f0c27f

Thiago Samasso  
 thiago.vendas@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 CB391F16F43343D

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Utilizar o endereço IP: 177.173.109.18  
 Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 15/06/2021 11:36:22  
 Visualizado: 15/06/2021 11:42:42  
 Assinado: 15/06/2021 11:43:07

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 20/04/2021 11:09:29  
 ID: a9838300-2cb1-471d-9802-091608ef1dbe

**Eventos de signatário presencial****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora**

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	15/06/2021 11:36:22
Entrega certificada	Segurança verificada	15/06/2021 11:42:42
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	15/06/2021 11:43:07
Concluído	Segurança verificada	15/06/2021 12:03:46
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
<b>Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos</b>		

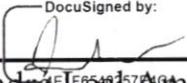
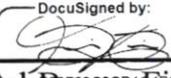
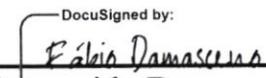
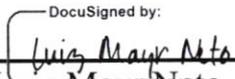
C.M.V.  
 Proc. Nº 2037, 21  
 Fls. 20  
 Resp. 

C.M.V.  
 Proc. Nº 2037, 21  
 Fls. 21  
 Resp. (10)

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer ao PL 99/2021

**Ementa:** “Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a Covid-19”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Alécio Cau	( )	( )
DocuSigned by:  Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	(X)	( )
DocuSigned by:  Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(X)	( )
DocuSigned by:  Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )

Valinhos, 05 de julho de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou, nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 99/2021 e, quanto ao seu mérito, deu o seu **PARECER FAVORÁVEL por unanimidade dos votos dos presentes**, estando ausente, por motivo justificado de saúde, o Vereador Alécio Cau.

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 3B6498C4512D4E80A2B062CC0D0EAAC1 Estado: Concluído  
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Comissão de Higiene e Saúde (PL 99\_2021).pdf  
Envelope de origem:  
Página do documento: 1 Assinaturas: 4 Autor do envelope:  
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0 THIAGO CAPELLATO  
Assinatura guiada: Ativada Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence  
Selo do ID do envelope: Ativada Valinhos, 13277-616  
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá) thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br  
Endereço IP: 187.8.30.154

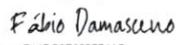
### Controlo de registos

Estado: Original Titular: THIAGO CAPELLATO Local: DocuSign  
05/07/2021 11:53:36 thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

### Eventos do signatário

Fábio Damasceno  
fabiordamasceno@camaravalinhos.sp.gov.br  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
F44DC2E603774AB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

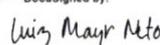
### Carimbo de data/hora

Enviado: 05/07/2021 11:57:29  
Visualizado: 05/07/2021 12:48:45  
Assinado: 05/07/2021 12:49:57

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/04/2021 09:30:28  
ID: 4e67ef96-5bb8-4bde-98c5-0726cdea43a1

Luiz Mayr Neto  
mayr@pontoexam.com.br  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
6064DCA86CF84BB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
Utilizar o endereço IP: 177.35.227.183  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 05/07/2021 11:57:30  
Reenviado: 07/07/2021 12:34:28  
Reenviado: 08/07/2021 10:19:57  
Reenviado: 16/07/2021 11:58:49  
Reenviado: 16/07/2021 12:01:10  
Visualizado: 16/07/2021 13:08:17  
Assinado: 16/07/2021 13:08:47

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/07/2021 13:08:17  
ID: 6abdb4d6-6430-450b-a69f-d75250030767

Vereador André Amaral  
vereadorandreamaral@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
4E1F6540257E4CA...

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 201.95.12.14  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 05/07/2021 11:57:29  
Visualizado: 06/07/2021 02:26:18  
Assinado: 06/07/2021 02:26:33

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11  
ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno  
gbfioravanti@gmail.com  
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
E03F99C2CD1C4B0...

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo  
Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154  
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 05/07/2021 11:57:29  
Visualizado: 05/07/2021 12:00:01  
Assinado: 05/07/2021 12:00:24

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

C.M.V.  
Proc. Nº 2033, 21  
Fls. 23  
Resp. 

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Aceite: 16/03/2021 12:56:29 ID: 05192271-ba11-4f45-aefd-e0359f727a52		
Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	05/07/2021 11:57:30
Entrega certificada	Segurança verificada	05/07/2021 12:00:01
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	05/07/2021 12:00:24
Concluído	Segurança verificada	16/07/2021 13:08:47
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



C.M.M.  
Proc. Nº 2037, 29  
Fls. 29  
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 2037/2021



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Projeto de Lei nº 99/2021

**Autoria:** GABRIEL BUENO

**Assunto:** *Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a Covid-19.*

### Ao Departamento Legislativo e de Expediente

Em atendimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Mesa Diretora determina o **arquivamento** da presente proposição, sem prejuízo da possibilidade de qualquer vereador requerer o seu desarquivamento posteriormente, conforme previsto no § 2º do referido dispositivo.

Valinhos, 30 de janeiro de 2025.

**Israel Scupenaro**  
Presidente

**Jairo Ribeiro Passos**  
1º Secretário

**José Henrique Conti**  
2º Secretário